



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



07-06-16

SEB

=====

28 TC-000554/026/14

Prefeitura Municipal: Estância de Socorro.

Exercício: 2014.

Prefeito: André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Períodos: (01-01-14 a 27-03-14) e (12-04-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Edelson Cabral Teves.

Períodos: (28-03-14 a 11-04-14).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000554/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,52%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,89%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,22%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/2008, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Regular ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Parcial Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 5.014.473,66) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de	6,45% - Déficit	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 7.502.520,38	
Resultado Financeiro – R\$ 2.864.536,44	Superávit
Remuneração de Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 69, de 30-12-02	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,98%

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG:

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 (fls. 19/57) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 22/23):

- a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- a Prefeitura não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 22):

- a divulgação quanto aos procedimentos licitatórios é incompleta.

A.3. Controle Interno (fl. 23):

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 24/25):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os ofertados *in loco*;

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondente a 123,13% da despesa fixada (inicial), de acordo com os dados fornecidos ao Sistema AUDESP, ou correspondente a 44,65% segundo dados obtidos *in loco*, demonstrando deficiência no planejamento, além de superiores ao limite de 6% autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA;

- déficit de R\$ 5.014.473,66, equivalente a 6,45%, causado em virtude da abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício sem que os mesmos tivessem lastro financeiro.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 26):

- aumento equivalente a 90,72% em relação ao exercício anterior.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 28/29):

- divergência entre os dados fornecidos ao Sistema AUDESP e os ofertados *in loco*;

- cancelamento decorrente de execuções fiscais extintas pela ocorrência de prescrição intercorrente, em valores expressivos, o que pode demonstrar inércia quanto à cobrança de determinados créditos.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 33):

- o Município vem atingindo parcialmente as notas do IDEB;
- há demanda (fila de espera) de 165 vagas para creche na rede municipal de ensino.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 35):

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública.

B.5.1. Encargos (fl. 37):

- recolhimentos de FGTS efetuados para ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 38/40):

- o gasto com combustível anual por veículo mostrou-se acima da média setorial, denotando contratação com preços acima da média de mercado.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 40):

- o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis, o que, além de não atender ao disposto no artigo 96 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Federal nº 4.320/64, evidencia que o órgão de origem não implementou medida corretiva anunciada em sua defesa sobre o relatório de contas do exercício de 2013 (TC-002081/026/13);

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 41/42):

- impropriedades quanto à classificação da modalidade de licitação informada nas notas de empenho, especialmente no tocante às dispensas de licitação.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 42/48):

- emissão de notas de liquidação e pagamento pelos seus quantitativos totais, de uma só vez, antes mesmo dos períodos de fornecimento parcelado se exaurirem;

- conhecimento do fornecedor e autorização para a contratação antes mesmo da realização de pesquisa de preços em processo de dispensa de licitação;

- fracionamento de despesas mediante dispensa de licitação a indicar possível favorecimento dos fornecedores Restaurante Marchetti & Cia. Ltda., no valor de R\$ 19.720,00, e Serralheria Tafner & Pereira Ltda. – ME, no montante de R\$ 33.239,00.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 49):

- contratação objetivando o fornecimento de combustíveis com preços acima da média de mercado (Pregão Presencial nº 72/2014).

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 50):

- execução dos serviços sem qualquer formalização junto à SABESP.

C.2.4.2. Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 50):

- execução dos serviços sem qualquer formalização junto à SABESP.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 51):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 52):

- entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 Regularmente notificada (fl. 58, DOE de 03-12-15), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 71/106) e documentos (fls. 107/160).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “**B.3.3.4.** Iluminação Pública”; “**B.5.1.** Encargos”; “**B.5.3.1.** Gasto com Combustível” e; “**C.2.2.** Contratos Examinados *In Loco*”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 74/83):

O déficit apurado encontra-se dentro da margem tolerada por este E. Tribunal, além de estar devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, ressaltando que o percentual de investimentos atingiu 14,98%.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura foram fundamentadas no artigo 3º da Lei municipal nº 3.770/13 (LOA).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 85/86):

Providências estão sendo tomadas visando à melhoria do desempenho dos alunos, tais como contratação de professores, aplicação de avaliações diagnósticas, aquisição de material didático para trabalho específico etc. Quanto à demanda de vagas, encontra-se em construção uma creche-escola em parceria com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com capacidade para atendimento de até cento e cinquenta crianças.

B.3.3.4. Iluminação Pública (fl. 86):

O Município, através do Processo nº 0011872-54.2013.4.03.6105 da Justiça Federal, possui decisão favorável em antecipação de tutela que a desobriga da assunção dos ativos da iluminação pública (doc. às fls. 123/135).

B.5.1. Encargos (fls. 87/90):

Os depósitos mensais de FGTS aos ocupantes de cargos exclusivamente em comissão foram cessados em junho de 2015, em cumprimento à determinação desta E. Corte (doc. às fls. 136/137). No entanto, a matéria ainda é controversa perante os Tribunais.

B.5.3.1. Gasto com Combustível e **C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*** (fls. 90/97 e 104):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gastos com combustíveis não foram excessivos, tanto que a própria Fiscalização informou que a Prefeitura possui controles eficazes quanto à utilização e abastecimento dos veículos da frota, o que demonstra a seriedade no trato com o dinheiro público. Na verdade, houve o aumento de viagens para transporte de munícipes que utilizam a rede de saúde em tratamentos especializados em municípios distantes como Bauru, Barretos e outros e foram adquiridos novos veículos que são abastecidos somente com diesel S-10 para serviços essenciais na Prefeitura.

Quanto ao Pregão nº 72/2014, a Lei de Licitações não contém mandamento compelindo a Administração a utilizar este ou aquele procedimento com o fim de aferir o *quantum* estimado na contratação e justificar o preço. Desde que, de fato, haja no processo elementos que, em consonância com o princípio da economicidade, permitam verificar a adequação do preço contratado, estarão cumpridos seus preceitos.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 161/162) considerou aceitáveis as justificativas da defesa em relação ao déficit orçamentário e ao aumento da dívida de curto prazo, haja vista a existência em 31-12-2014 de R\$ 5.805.207,79 de restos a pagar não processados para atenuar esses resultados.

Quanto às alterações orçamentárias, sugeriu recomendação à Prefeitura para que aprimore seu planejamento no intuito de que as variações se deem em percentuais aceitáveis por este E. Tribunal e que os dados informados pelo Sistema AUDESP estejam condizentes com seus registros contábeis.

Assim, quanto aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fls. 163/168), em relação ao recolhimento de FGTS sobre os vencimentos dos servidores comissionados, citou recente decisão proferida nos autos do TC-000319/026/13³.

³ TC-000319/026/13 – Contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 07-07-15, Julgada Regular, Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

"(...)

Nesse cenário de incerteza, e de notória insegurança jurídica para os empregadores públicos, é prudente revermos a postura adotada em relação à matéria, sobretudo, para evitar que as decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sugeriu a análise em autos específicos dos itens “Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas” (desacertos envolvendo o processo licitatório Pregão nº 06/2014 e as dispensas e inexigibilidades dos certames para algumas aquisições, fls. 43/48) e “Contratos” (desacertos apurados na execução do contrato decorrente de Pregão Presencial nº 72/2014 objetivando o fornecimento de combustível, fl. 49).

Assim, diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, bem como promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.5 De igual modo o **Ministério Público de Contas** (fls. 169/170) opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações à Prefeitura para que regularize as falhas apontadas.

Por fim, propôs a abertura de autos específicos para tratar dos itens “B.5.3.1. Gasto com Combustível”, “C.1.1. Falhas de Instrução” e “C.2.2. Contratos Examinados *In Loco*”.

1.6 Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001424/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 17-05-13).

2012 - **Favorável** (TC-002013/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 11-12-14).

2013 - **Favorável** (TC-002081/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 26-06-15).

desta Corte se tornem uma fonte de surgimento de passivos trabalhistas. É o que acontecerá se, em cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, o jurisdicionado deixar de recolher o FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, for condenado pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, a depositar a quantia devida, acrescida de encargos moratórios.

Prefiro, assim, e até que a questão seja definitivamente pacificada, **não mais recomendar aos Órgãos da Administração Pública que cessem o pagamento de FGTS aos comissionados admitidos pelo regime celetista,** mantendo, contudo, o entendimento de que tais empregados não têm direito a nenhuma verba rescisória com natureza de indenização, como a multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 77.718.216,56	37.608	R\$ 2.066,53	R\$ 3.316,01	37,68%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	3,82%	3,40%	4,60%	(6,45%)

Fonte: fls. 24/25.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

Socorro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+13%	+13%	+3%	-3%	
Ideb	4,6	5,2	5,9	6,1	5,9	-
Meta	-	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Socorro	4,6	5,2	5,9	6,1	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	34,03%	27,73%	28,86%	26,24%	25,47%	25,52%
FUNDEB (100%)	-	99,78%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	63,67%	80,44%	90%	84,18%	89,06%	87,89%

Fonte: (*) TC-002971/026/05 (Exercício de 2005), TC-002560/026/07 (Exercício de 2007), TC-000554/026/09 (Exercício de 2009), TC-001424/026/11 (Exercício de 2011), TC-002081/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

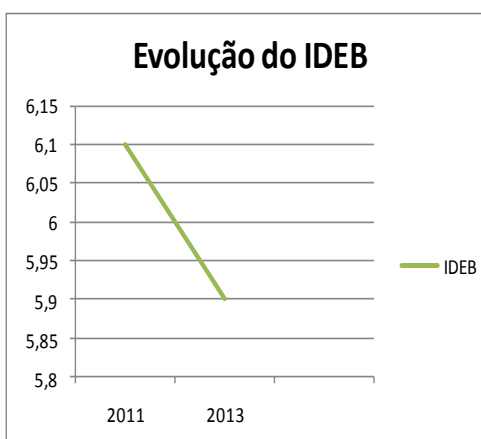
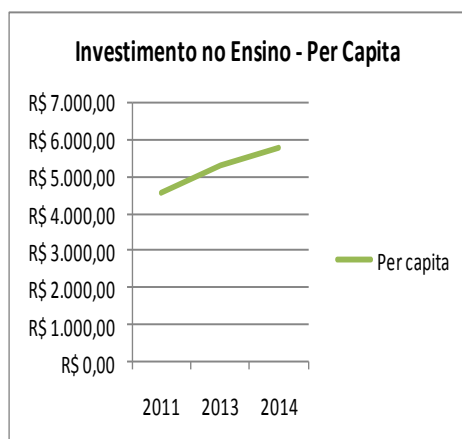
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	10.138.904,14	2.915.263,01		13.054.167,15	2849	4.582,02
2013	12.381.342,89	3.084.570,02		15.465.912,91	2912	5.311,10
2014	13.867.317,75	3.005.183,90		16.872.501,65	2916	5.786,18

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, crescimento no investimento *per capita* [R\$4.582,02 (2011), R\$ 5.311,10 (2013) e R\$ 5.786,18 (2014)] e, no período de **2011 a 2013**, regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 3% [6,1 (2011) e 5,9 (2013)], muito embora o resultado alcançado em 2013 tenha sido superior à meta projetada para o período (5,7).

No exercício de 2014 a análise resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município da Estância de Socorro** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$648.216,56 (0,84% da receita prevista de R\$ 77.070.000,00). Não obstante, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 5.014.473,66 (6,45% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 77.718.216,56), amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 7.502.520,38.

O resultado financeiro foi superavitário, em R\$ 2.864.536,44, menor do que o alcançado em 2013 (R\$ 7.502.520,38).

O estoque de restos a pagar aumentou 117,34% em relação a 2013 (de R\$ 3.511.577,30 para R\$ 7.632.211,88) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 90,72% (de R\$ 4.249.333,59 para R\$ 8.104.155,50). Já a dívida de longo prazo diminuiu 38,11% (de R\$ 1.630.221,20 para R\$1.008.898,23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O saldo da dívida ativa diminuiu 1,39% (de R\$ 3.512.252,95 em 2013, para R\$ 3.463.366,93, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 10.923.169,35 (fl. 24 do Anexo II), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 7.632.211,88, demonstra suficiência financeira de R\$ 3.290.957,47, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 14,98% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 34.408.256,60, equivalente a 45,78%⁴ da despesa inicial prevista (R\$ 75.157.000,00), não obstante a Lei municipal nº 3.770, de 27-11-2013 (LOA, fls. 47/48 do Anexo I) em seu artigo 3º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 6%⁵.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 34.408.256,60 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁶) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 4.810.048,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 7.502.520,38 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 648.216,56 (fl. 24).

Reduzido o total alcançado – R\$ 12.960.784,94 - do valor dos créditos abertos [R\$ 34.408.256,60 (-) R\$ 12.960.784,94 = R\$ 21.447.471,66], verifica-se que o resultado importou em 25,54% da despesa inicial, muito acima, portanto, autorizado pela LOA e do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

⁴ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$75.157.000,00 (fl. 48 do Anexo I).

⁵ **“Artigo 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**
(...)

III – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 6% (seis por cento) do total da despesa, provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964”.

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura da Estância de Socorro, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação de todas as informações nela previstas na página eletrônica do Município.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e com informações precisas.

e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

f) Observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Resultado da Execução Orçamentária” e “Dívida Ativa” e efetue os ajustes necessários para garantir a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

i) Adote providências no que se refere à demanda reprimida na educação infantil.

j) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

k) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

l) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

m) Adote medidas concretas com vista à regularização das impropriedades apontadas nos itens “Abastecimento e Distribuição de Água” e “Coleta e Tratamento de Esgoto”.

n) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-000554/126/14 permaneça apensado a estes autos.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO